MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13889.720217/2019-51**
ACÓRDÃO	9202-011.355 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SUELY APARECIDA VENTURINI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI. APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE CONTESTAR E DE RECORRER DA PGFN. LANÇAMENTO CANCELADO.

O resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar por beneficiário portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto sobre a renda, sob o entendimento de que o resgate se equipara ao benefício pago pela previdência complementar e, assim, não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba.

O DESPACHO Nº 348/2020/PGFN-ME do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovou a inclusão do tema na lista com dispensa de contestação e recursos da PGFN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte em face do acórdão nº 2301-009.763 (fls. 192/207), o qual negou provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Exercício: 2018
>
> RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
>
> DESPESAS MÉDICAS/DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO.
>
> Cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor declarado como despesa de saúde, bem assim provar a época em que tal gasto ocorreu, para que fique caracterizada, no período assinalado, a efetividade da despesa passível de dedução.
>
> COMPENSAÇÃO DE IRRF. INDEVIDA.
>
> Indevida a compensação de IRRF quando informada de forma equivocada na DAA.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Letícia Lacerda de Castro e Fernanda Melo Leal (relatora), que deram parcial provimento ao recurso para considerar como isenta a parcela resgatada a titulo de previdência privada, no valor de R$345.142,80, considerar como adequada a compensação do IRRF no

DOCUMENTO VALIDADO

valor de R$51.771,42. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

Em breve síntese, o presente caso envolve lançamento de IRPF por constatar (dentre outras acusações) a omissão de rendimentos recebidos por portador de moléstia grave a título de resgate de contribuições a previdência privada.

A contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 214/236) visando rediscutir as matérias: **a) isenção do IR por moléstia grave aos resgates de contribuições a planos de previdência privada**; e **b) dedução de despesas médicas.**.

Pelo despacho de fls. 276/279, foi dado parcial seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, apenas para rediscussão da matéria **a) isenção do IR por moléstia grave aos resgates de contribuições a planos de previdência privada,** com base no paradigma nº 2402-007.048.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões de fls. 287/305.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

a) **isenção do IR por moléstia grave aos resgates de contribuições a planos de previdência privada**.

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fls. 192/207):

> Voto Vencedor
>
> (...)
>
> Divirjo da relatora quanto à isenção atribuída ao resgate de contribuições a plano de previdência privada por portadores de moléstia profissional.
>
> Entendo que esse tipo verba de não tem caráter previdenciário e não equivale a proventos de aposentadoria, nos termos exigidos pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, norma essa que, por força do que dispõe o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, interpreta-se.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Além disso, o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é cristalino ao estatuir a incidência de imposto de renda sobre resgate de contribuições a planos de previdência privada.

Por sua vez, acórdão paradigma vazou a seguinte decisão (fls. 237/244):

Acórdão paradigma nº 2402-007.048

É o entendimento deste Conselheiro de que a natureza jurídica da previdência complementar é previdenciária, não sendo desconstituída tão somente porque existente a possibilidade de resgate.

Sendo assim, uma vez a previdência complementar tem natureza previdenciária, o modo pelo qual recebe os valores decorrentes das contribuições não altera sua natureza jurídica, é dizer, tanto faz receber mensalmente, resgates pontuais ou total, que continuam tendo natureza de proventos de aposentadoria, o que induz a afirmar que sendo aposentado possuidor de moléstia grave (nos termos da Lei) ou Moléstia Profissional ou ainda Aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, estes resgates estarão isentos do IRPF.

Sobre o terna, o STJ no julgamento REsp n" 1.507.320, de 10/02/2015, publicado no DOU de 20/02/2015. confirmou acórdão do TRF4 no qual se reconheceu a isenção do TRPF pela moléstia grave, sobre os resgates de Previdência Privada que efetuou, exatamente, sob o entendimento, que o resgate não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba e, que como há previsão para isenção sobre a previdência privada complementar na lei do imposto decorrente de moléstia grave, ela atinge os recebimentos mensais ou resgates.

Observe-se, ainda, pela sua importância que foi publicada, pela Secretaria da Receita Federal — RFB, a Solução de Consulta COSIT nº 356, de 17 de dezembro de 2014, que tratou, dentre outros assuntos, sobre a isenção dos rendimentos de aposentaria complementar recebidos pelos portadores de moléstia grave. Pela relação do tema com a hipótese aqui tratada, oportuno reproduzir os seguintes excertos da referida solução de consulta:

> *13. Outro aspecto relevante a ser destacado para jazer jus à isenção recai sobre a condição de aposentado. Na lei, a condição de aposentado está dirigida àqueles trabalhadores que estão na inatividade e recebendo proventos pagos pela previdência oficial. Os ganhos complementares de aposentadoria garantidos por participação em planos de aposentadoria geridos por entidades de previdência complementar fechada são tributáveis até que o beneficiário adquira a condição de aposentado pela previdência oficial e comprove ser portador de doença grave prevista na lei de isenção.*
>
> *14. Neste ponto, forçoso concluir que o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada tia lei) a título de aposentadoria complementar instituída em plano de benefícios de entidade de previdência complementar somente está isento do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Da leitura dos excertos acima, constata-se que existe similitude nas situações analisadas pela Turma recorrida e pelo acórdão paradigma, pois tratam acerca da natureza jurídica da verba advinda do resgate de contribuições a planos de previdência privada e, consequentemente, se ela estaria englobada pela isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão concedida aos portadores de moléstia grave/profissional.

Em ambos os casos, resta incontroverso o fato do contribuinte ser portador de moléstia grave/profissional, conforme trechos abaixo:

> **Acórdão recorrido (fl. 196)**
>
> Não há dúvidas quanto à impugnante ser portadora de moléstia profissional (fl. 30) e estar aposentada por tempo de contribuição desde 11/02/2010 (fls. 31/33).
>
> Dessa forma, a questão a ser elucidada diz respeito à tributação ou não pelo imposto de renda de valores auferidos, a título de resgate de previdência privada, por aposentados portadores de moléstia profissional.
>
> **Acórdão paradigma (fl. 196)**
>
> Corno se vê, a DRJ reconheceu que o Contribuinte é portador de moléstia aplicação, fazendo jus à isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações. Neste espeque, reconheceu. ainda, que os valores pagos pelo INNS (*sic)* estão abrangidos pela regra isentiva, não tendo o mesmo entendimento, entretanto, em relação aos valores pagos pela FAELBA.

Neste sentido, verifico a divergência entre os acórdãos, pois enquanto o recorrido entende que o resgate de contribuições a plano de previdência privada não tem caráter previdenciário (não equivale a proventos de aposentadoria) e, portanto, não é verba isenta do IR aos portadores de moléstia grave/profissional, o acórdão paradigma encara a mesma verba como de natureza previdenciária (proventos de aposentadoria), independentemente do o modo pelo qual os valores são recebidos (mensalmente, resgates pontuais ou total), o que a torna isenta aos portadores de moléstia grave/profissional.

Portanto, conheço do recurso especial.

II. MÉRITO

Discorre a contribuinte que as contribuições a plano de previdência privada possuem natureza previdenciária, motivo pelo qual é cabível atribuir isenção do IR por moléstia grave aos resgates das citadas verbas.

Em princípio, rememoro ser incontroverso o fato da contribuinte ser portadora de moléstia profissional. Sendo os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão isentos do IR, nos termos do art. 6, XIV, da Lei nº 7.713/88, resta saber se tal benefício abrange também os rendimentos decorrente dos resgates de previdência privada.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Cumpre diferenciar “benefícios” de “resgates” para classificar os valores recebidos pelas entidades de previdência complementar. De forma resumida, pode-se dizer que os benefícios representam o recebimento, de forma parcelada no tempo, dos valores aplicados nos planos de previdência privada; já os resgates representam o recebimento, de uma só vez, dos valores aplicados nos referidos planos.

Quanto ao tema, a jurisprudência do STJ fixou-se no sentido de que o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave está isento do imposto de renda. Vejamos:

> RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO**. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE**. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N. 3.000/99. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA MODELO PGBL (PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE) OU VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE).
>
> 1. O recurso especial da FAZENDA NACIONAL não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, tendo em vista que fundado em argumentação genérica que não discrimina a relevância das teses, não as correlaciona aos artigos de lei invocados e também não explicita qual a sua relevância para o deslinde da causa em julgamento. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> 2. Conhecidos os recursos da FAZENDA NACIONAL e do CONTRIBUINTE por violação à lei e pelo dissídio em torno da interpretação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99.
>
> 3. A extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (isenção para proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave) também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada ocorreu com o advento do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99, que assim consignou: "§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Precedentes: REsp 1.204.516/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2010; AgRg no REsp 1144661 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25.04.2011.
>
> 4. O destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições. Desse modo, **se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> **mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez**. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.481.695 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23.08.2018; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp. n. 948.403 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.06.2018;AgInt no REsp. n. 1.554.683 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22.05.2018; AgInt no REsp. n. 1.662.097 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.11.2017.
>
> 5. Para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano).
>
> 6. O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de "previdência" (PGBL) e o outro de "seguro" (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevida do participante/beneficiário.
>
> 7. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e recurso especial do CONTRIBUINTE provido. (grifo nosso)
>
> (REsp n. 1.583.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

Em razão da pacificação deste entendimento do STJ, foi proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional a Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que dispensa os procuradores de contestarem e recorrerem de ações judiciais versando sobre esta matéria. Veja-se:

> "Documento público. Ausência de sigilo.
>
> Imposto de Renda Pessoa Física. IRPF. Isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Benefício fiscal que abrange o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar.
>
> Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII, e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.
>
> Proposta de edição de ato declaratório do PGFN sobre a matéria. Oitiva prévia da RFB.
>
> Processo SEI nº 10951.103917/2018-15
>
> (...)

12. Por todo exposto, conclui-se que a jurisprudência do STJ reconhece, de forma pacífica, em favor dos contribuintes portadores de moléstias graves especificadas na lei, a isenção de imposto de renda sobre os resgates de contribuições vertidas a fundo de previdência complementar.

(...)

CONCLUSÃO:

20. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e à luz do entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.22 – Imposto de Renda (IR)

IRPF. Isenção sobre o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar. Beneficiário portador de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Resumo: O STJ pacificou o entendimento no sentido de que, por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda.

Observação: a orientação do STJ não se estende ao pecúlio pago por entidade de previdência privada, quando objeto de antecipação ao próprio contribuinte-participante que esteja recebendo complementação de aposentadoria, ainda que ele seja portador de moléstia grave. Isso porque o referido pecúlio não equivale a proventos de aposentadoria, de modo que não atrai a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (AgRg no REsp842.756/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em20/10/2009, DJe 13/11/2009).

Precedentes: AgInt no REsp 1554683/PR; AgInt no REsp 1662097/RS; EDcl nos EDclno AgInt no AREsp 948.403/SP; REsp 1507320/RS; REsp 1204516/PR

A título de esclarecimento, consta em observação feita pela PGFN na própria lista de dispensa de contestar/recorrer que a decisão do STJ não se estende ao pecúlio pago por entidade de previdência privada, o qual permanece sendo objeto de tributação. No entanto, o pecúlio não se confunde com resgate de contribuições, visto que aquele é um valor pago com característica de seguro (benefício de risco), conforme bem destaca o Perguntas e Respostas da RFB ano-calendário 2024, item 187:

SEGUROS – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

187 — Qual é o tratamento tributário das importâncias pagas a título de seguros aos beneficiários de participantes de planos previdenciários pelas entidades de previdência complementar?

São isentos do imposto sobre a renda os seguros recebidos de entidade de previdência complementar decorrente de morte ou invalidez permanente do

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> participante. A palavra "seguros" tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez.
>
> Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única, por entidade de previdência complementar, em virtude de morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.
>
> A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente à reversão (devolução) de contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro), sendo portanto, tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, ou de forma exclusiva, nos casos em que houve opção por aquele regime de tributação.
>
> Atenção:
>
> Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. As importâncias pagas a entidades de previdência complementar a título de pecúlio (seguro) não são dedutíveis para fins de apuração do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.
>
> (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, caput, incisos VII e XIII; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 27, de 7 de julho de 2008)

Neste sentido, verifica-se que o caso em tela trata de valores recebidos a título de resgate da previdência complementar.

Referido tema foi incluído na lista de dispensa de contestar/recorrer da PGFN em 14/08/2018, sob a alínea "ac" do item 1.22 (https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.22).

A lista acima destaca, ainda, que o tema foi objeto do Parecer SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/parecer-110-2018.pdf), aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ainda em 2018. Ademais, o final do mencionado documento indica que o tema foi objeto de nova aprovação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em agosto de 2020, através do DESPACHO Nº 348/2020/PGFN-ME abaixo transcrito:

> DESPACHO Nº 348/2020/PGFN-ME
>
> Processo nº 10951.103917/2018-15
>
> **APROVO**, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF** (1113407), que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento

> relevante, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que "**por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, §6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º, §4º, III, da IN RFB nº 1.500, de 2014, a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.**".
>
> Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido.

Apesar do entendimento da PGFN acima não ter sido corroborado por ato declaratório do Ministério da Economia, entendo que tal exigência não é mais necessária para vinculá-lo à RFB, em virtude do disposto no art. 19, II, e no art. 19-A da Lei nº 10.522/2002, mediante a redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019. Este último dispositivo determinou que a vinculação da RFB às teses de Tribunais Superiores dar-se-á com a manifestação da PGFN sobre o assunto, mediante parecer aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e não mais com o posicionamento do Ministro da Fazenda/Economia. Veja-se:

> Art. 19. **Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar**, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> (...)
>
> II - **tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional**, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> Art. 19-A. **Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** não constituirão os créditos tributários relativos aos temas **de que trata o art. 19** desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia **adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados**, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Esta alteração legislativa em 2019 explica a aprovação do Parecer SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF em dois momentos pela PGFN: (i) uma em 2018, quando o Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovou o tema e sugeriu o encaminhamento da manifestação ao Ministro da Fazenda; e (ii) outra em 2020, quando o Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovou o tema por meio do DESPACHO Nº 348/2020/PGFN-ME sem encaminhar para a apreciação do Ministro da Fazenda, haja vista a desnecessidade de tal medida em razão da modificação legislativa promovida pela Lei nº 13.874/2019.

Sobre a matéria, entendo ser prudente apresentar julgados desta CSRF:

DOCUMENTO VALIDADO

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria e, por possuir natureza previdenciária, está ao abrigo da isenção, mesmo na hipótese de resgate. (STJ. REsp 15073207RS).

(Acórdão nº 9202-010.401; Relator: Mario Pereira de Pinho Filho; Sessão: 27/09/2022)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária (STJ, REsp 1507320/RS). Desta forma, tal capital está ao abrigo da isenção, mesmo havendo resgate.

(Acórdão nº 9202-010.402; Relator: Mauricio Nogueira Righetti; Sessão: 27/09/2022)

Ante o exposto, entendo cabível a isenção aos proventos oriundos do resgate de contribuições à previdência privada pela contribuinte, portadora de moléstia grave.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER o recurso especial da contribuinte, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DOCUMENTO VALIDADO